



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.734 - RS (2011/0082197-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO VLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Precedentes: AgRg no REsp 1.206.569/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 27.4.2011; AgRg no REsp 1.222.969/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 18.2.2011; REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.734 - RS (2011/0082197-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO VLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 115):

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE COM A PARCELA PAGA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA CONSOLIDADA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A execução dos 28,86% deve ser limitada a dez/00 por força da MP 2.131/00 que reestruturou a carreira dos militares, sendo vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

2. A orientação está consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 990.284), a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 157):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. COMPLETAÇÃO DE SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

A agravante alega violação do art. 535, inciso II, do CPC, porquanto "o acórdão que decidiu os embargos de declaração, enfim, brevíssimo, não enfrentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das questões antes apontadas, nem declinou, corretamente, as razões por que não devia fazê-lo" (e-STJ fl. 171).

No mérito, sustenta, a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo, pois esta, *"ao contrário do que assentado na decisão agravada, não tem natureza de soldo, mas o tem como base de cálculo, afinal é definida a partir da diferença entre o salário mínimo vigente e o soldo percebido pelo militar, o que coloca tal verba fora da incidência do reajuste, como definido pelo Recurso Repetitivo nº 990.824/RS" (e-STJ fl. 172).*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.734 - RS (2011/0082197-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Precedentes: AgRg no REsp 1.206.569/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 27.4.2011; AgRg no REsp 1.222.969/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 18.2.2011; REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão à agravante.

Inicialmente inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema ora alegado como omissão, qual seja, a incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação de salário mínimo.

O Tribunal de origem cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que apreciou os embargos de declaração (e-STJ fl. 130):

"No que se refere à incidência do percentual de 28,86%, constou expressamente, no voto-condutor, que a respeito da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo predomina no STJ o '.... entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência.' (fls. 76 verso e 77). Ou seja, no cálculo do percentual residual deve ser observado que o reajuste concedido em decorrência da Lei 8.627/93 (a ser compensado do índice de 28,86%), por ter incidido sobre o soldo, aumentou proporcionalmente a base de cálculo. Assim, a diferença remanescente não pode ser aplicada diretamente sobre o soldo já reajustado, o que implicaria um bis in idem. Desta forma, o resíduo deve incidir sobre o soldo originário (antes do reajuste da Lei nº 8.627/93), ou, então, deve ser verificado o quantum que o percentual residual representa sobre a base já aumentada pelo reajuste concedido pela Lei 8.627/93, para integralizar o reajuste de 28,86%, deferido no título executado."

A propósito a ementa do referido julgado (e-STJ fl. 132) :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir o erro material e para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. 2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

No mérito, maior sorte não assiste à União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. SOLDOS DOS MILITARES. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 467 E 468, DO CPC. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. O reajuste de 28,86% sobre a complementação de que trata o artigo 73 da Lei nº 8.237/97 deve incidir sobre o soldo e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

2. É vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. Precedente: (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado nos termos do artigo 543-C).

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada - suposta violação dos artigos 467 e 468, do CPC, sob o argumento de ofensa à coisa julgada -, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.206.569/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 27.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO DO SOLDOS AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a matéria federal supostamente violada não foi enfrentada no aresto recorrido.

2. 'No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste'. Precedente representativo da controvérsia: REsp 990.284/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/04/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*"

(REsp 1.241.793/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

Ambas as Turmas da Primeira Seção, por unanimidade, pacificaram a jurisprudência no sentido de que "o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques): Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.237.688/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MILITARES. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO.

(...)

3. *'O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Destarte, não há o que alterar no julgado recorrido que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior.'* (REsp nº 1.216.169/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 14.12.2010).

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.222.969/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 18.2.2011.)

Ademais, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou compreensão segundo a qual: a) o Supremo Tribunal Federal, conforme interpretação conferida às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, decidiu que o reajuste de 28,86% importou em revisão geral de remuneração, tanto para servidores civis quanto militares; b) no tocante à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar bis in idem; e c) é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a parcela "complementação do salário mínimo" não tem como base de cálculo o soldo, não há motivo para excluir referida verba da incidência do reajuste em questão.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91)' (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/12/10).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.223.118/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 18.3.2011.)

Assim, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática, matenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082197-3

**AgRg no
REsp 1.248.734 / RS**

Números Origem: 200371000782470 200771000193615

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO VLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEANDRO VLADIMIR DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.